

Art. 2º - Define-se como Perfil de Assistência Farmacêutica do Estabelecimento, o percentual obtido de presença em relação ao número total de inspeções constatadas pela fiscalização em um período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à análise, sendo classificados em:

- I - Perfil 1 - Assistência Farmacêutica Efetiva: 66% a 100% de presença constatadas nas inspeções;
- II - Perfil 2 - Assistência Farmacêutica Parcial: 41% a 65% de presença constatadas nas inspeções;
- III - Perfil 3 - Assistência Farmacêutica Deficitária: 0% a 40% de presença constatadas nas inspeções;
- IV - Perfil 4 - Sem Dados Definidos de Assistência Farmacêutica: estabelecimentos com número inferior a 3 (três) inspeções em um período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores a análise;
- V - Perfil 5 - Estabelecimentos irregulares.
- VI - Sem Perfil - Estabelecimentos ilegais.

Art. 3º - Além das diretrizes impostas no Plano Anual de Fiscalização, deverá ser obrigatório a utilização do Perfil de Assistência Farmacêutica do estabelecimento para fins de atuação, devendo ser observadas as seguintes regras para fiscalização:

I - Em estabelecimentos enquadrados nos Perfis de 1 a 4, mesmo que funcionando em horário não declarado ao CRF e desde que com a presença de farmacêutico, porém sem a regular anotação de responsabilidade técnica ou de ser substituto, não ocorrerá atuação em uma primeira constatação, devendo o estabelecimento ser notificado a providenciar anotação de responsabilidade técnica em até 5 (cinco) dias úteis, conforme a Res. 700/2021, sob pena de atuação se não regularizado no prazo determinado.

II - Será lavrado auto de infração nos estabelecimentos privativos da profissão farmacêutica que forem constatados funcionando sem o devido registro (ESTABELECIMENTOS ILEGAIS) perante o CRF/MA, e nos estabelecimentos sem registro não privativos da profissão farmacêutica, quando a atividade estiver sendo exercida por farmacêutico, conforme o estabelecido no Artigo 24 da Lei 3820/60 e Artigo 1º da Lei 6839/80.

III - Em estabelecimentos irregulares enquadrados no perfil 5, quando houver a constatação do funcionamento, deverá ser autuado, excetuando-se as situações previstas em Leis e o disposto no Artigo 3º, § 5º da Resolução 700/2021, ou seja, nos casos em que houver farmacêutico presente no ato da inspeção, situação em que, na primeira inspeção de constatação, deverá ser lavrado termo de inspeção com notificação ao estabelecimento para providenciar a regularização junto ao CRF/MA no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de atuação por descumprimento.

IV - Em estabelecimentos enquadrados no Perfil 1, quando houver a constatação da ausência do farmacêutico responsável técnico ou substituto no horário de assistência farmacêutica declarado ao CRF, deverá ser lavrado termo de inspeção com a caracterização da ausência, mas sem gerar atuação.

V - Em estabelecimentos enquadrados no Perfil 4, quando houver a constatação da ausência do farmacêutico responsável técnico ou substituto no horário de assistência farmacêutica declarado ao CRF, deverá ser lavrado termo de inspeção com a caracterização da ausência, sem gerar atuação.

VI - Em estabelecimentos privativos da profissão farmacêutica enquadrados no Perfil 2 e 3, quando houver a constatação da ausência do farmacêutico responsável técnico ou substituto no horário de assistência farmacêutica declarado ao CRF, o estabelecimento deverá ser autuado.

VII - Em situações que o período de afastamento do farmacêutico responsável técnico ou substituto no horário de assistência farmacêutica declarado ao CRF seja superior a 30 (trinta) dias, independentemente do perfil, deverá ocorrer a atuação do estabelecimento, excetuando-se as situações previstas em lei, na resolução 700/2021 do CFF e na presente Deliberação.

VIII - Constatada atividade privativa do farmacêutico exercida por leigo e na ausência do referido profissional, o estabelecimento deverá ser autuado, sem prejuízo das demais ações legais.

Art. 4º - O auto de infração poderá ser lavrado pelo farmacêutico fiscal na sede do Conselho Regional de Farmácia, mediante atesto de um dos Diretores, e obedecendo os seguintes critérios:

I - Quando constatada irregularidade ou ilegalidade em termo de inspeção presencial, ou quando não houver a devida regularização do estabelecimento em prazo determinado pela fiscalização conforme legislação em vigor.

II - Quando houver fechamento proposital do estabelecimento para impedir a fiscalização presencial, sendo lavrado o termo de inspeção presencial caracterizando a ocorrência descrita, e solicitando ao Setor de Fiscalização que sejam tomadas as devidas providências e emissão de auto de infração à distância.

Parágrafo único - O CRF/MA poderá atuar à distância a empresa ou estabelecimento por descumprimento ao Artigo 24 da Lei 3820/60 e no regulamento previsto da presente Deliberação, a cada 30 dias e até a efetiva regularização, devendo promover nova inspeção decorridos 6 (seis) meses para renovação do procedimento de emissão de auto de infração à distância.

Art. 5º - Esta Deliberação entra em vigor em 01.01.2022, após a sua aprovação pela Plenária do CRF/MA e publicação no diário oficial, revogando-se os incisos VI e IX, do art. 4º, VI, da Deliberação 32/2021 do CRF/MA.

GIZELLI SANTOS LOURENÇO COUTINHO  
Diretora-Presidente

#### DELIBERAÇÃO Nº 49, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a homologação do resultado e da diplomação da Diretoria, dos Conselheiros Regionais e Federais Eleitos e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CRF/MA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, reunido em Plenária Ordinária realizada em 22 de novembro de 2021 e;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 690, de 29 de outubro de 2020, que aprova o Regulamento Eleitoral para os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia e dá outras providências; CONSIDERANDO o Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia do Maranhão; delibera:

Art. 1º - Homologar o resultado e a diplomação dos eleitos da Assembleia Geral Eleitoral do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão, realizada entre os dias 11/11/2021 e 12/11/2021, que elegeu pelo voto direto os Farmacêuticos abaixo elencados, para os seguintes cargos e mandatos:

- I. Diretoria - Mandato de 01/01/2022 a 31/12/2023:
  - a. Presidente: Elizângela Araújo Pestana Motta - CRF-MA nº 2530
  - b. Vice-Presidente: Marbenha de Windson Brito Silva Linko - CRF-MA nº 1394
  - c. Secretário Geral: Diogo Nascimento Moraes - CRF-MA nº 3388
  - d. Tesoureiro: Josué da Silva CRF-MA nº 3731
- II. Conselheiros Regionais Efetivos - Mandato de 01/01/2022 a 31/12/2025:
  - a. Carlos Vinícius Quadros Ribeiro - CRF-MA nº 3266
  - b. Eryna Ferreira de Alencar Sousa - CRF-MA nº 982
  - c. Rodolfo Matheus Mendes Marinho - CRF-MA nº 5420
- III. Conselheiros Regionais Efetivos - Mandato de 01/01/2023 a 31/12/2026:
  - a. Tommaso Bini da Silva Sousa - CRF-MA nº 3220
  - b. Mariana Amaral Oliveira - CRF-MA nº 1963
  - c. Diego Cartaxo de Abrantes - CRF-MA nº 2941
- IV. Conselheiro Federal e suplente - Mandato de 01/01/2022 a 31/12/2025:
  - a. Gizelli Santos Lourenço Coutinho - CRF-MA nº 2246
  - b. Milca Vasconcelos Silva - CRF-MA nº 1891

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, após a sua aprovação pela Plenária do CRF/MA e publicação no diário oficial.

GIZELLI SANTOS LOURENÇO COUTINHO  
Diretora-Presidente

#### DELIBERAÇÃO Nº 50, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Regulamenta a distância máxima entre o domicílio do profissional farmacêutico e o estabelecimento em que ele é Responsável Técnico para 120km e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CRF/MA, reunido em Sessão Ordinária data em 09.03.2020, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820 de 11 de novembro 1960;

CONSIDERANDO a situação precária dos trechos municipais, estadual e federais que interligam os municípios no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir a assistência farmacêutica plena em todo o Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a reincidência de infrações de estabelecimento irregulares pela ausência do Responsável Técnico;

CONSIDERANDO os registros de Responsabilidade Técnica de profissionais farmacêuticos que declaram presença em municípios de distância incompatíveis com os horários declarados; delibera:

Artigo 1º - O farmacêutico que requerer a Responsabilidade Técnica de estabelecimentos, públicos ou privados só terá o deferimento se a distância entre os o seu domicílio declarado e o local da Responsabilidade Técnica não ultrapassar 120km (cento e vinte quilômetros), com tolerância de 10% (dez por cento).

Parágrafo primeiro. Havendo mais de um percurso previsto e trafegável no mapa referenciado, será considerado o de menor distância.

Parágrafo segundo. Aos casos que não se enquadrarem no previsto no caput deste artigo, poderá o farmacêutico interessado solicitar, mediante requerimento fundamentado, ao Plenário do CRF/MA a aprovação da sua segunda Responsabilidade Técnica de forma excepcional. Caso aprovada, ela terá a duração máxima de 6 (seis) meses, e somente será renovada mediante novo requerimento fundamentado à Plenária do CRF/MA, que deverá apreciar novamente o pedido, sendo vedada a renovação compulsória dos pedidos excepcionalmente concedidos.

Artigo 2º - A distância considerada será a prevista no levantamento mais recente do departamento Rodoviário da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Maranhão (SINFRA).

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

GIZELLI SANTOS LOURENÇO COUTINHO  
Diretora-Presidente

#### CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 16ª REGIÃO

##### PORTARIA Nº 23, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

Abertura de Processo Seletivo Simplificado nº 02/2021

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 16ª REGIÃO CREFITO 16, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas por simetria ao Regimento Interno do COFFITO aprovado pela resolução Nº 413/2012;

CONSIDERANDO a Resolução COFFITO nº 447/2014, que promoveu o desmembramento da Região Territorial do CREFITO-12;

CONSIDERANDO a deliberação da Presidência e da Diretoria, resolve o seguinte:

Art. 1º Abrir o Processo Seletivo Simplificado nº 02/2021 para preenchimento de 01 vaga no cargo de Agente Fiscal, em caráter temporário, conforme as exigências a seguir:

- a) escolaridade: nível superior completo em Fisioterapia ou Terapia Ocupacional;
- b) mínimo de 01 ano de exercício profissional como fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional;

- b) análise documental e curricular;
- c) avaliação em entrevista;
- d) aprovação no teste de redação.

Art. 2º Fica instituída Comissão Provisória do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2021, composta pelos seguintes membros:

- I - Dra. Márcia de Souza Rodrigues;
- II - Dra. Letícia Fröhlich Padilha;
- III - Dra. Louise Aline Romão Gondim;
- IV - Dr. Gustavo Emmanuel Costa;
- V - Dr. Fernando Mauro Muniz Ferreira.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Dê ciência, publique-se e cumpra-se.

FERNANDO MAURO MUNIZ FERREIRA

#### CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 7ª REGIÃO

##### RESOLUÇÃO CRP/07 Nº 7, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Cria o cargo em comissão de ASSESSORA/OR JURÍDICA/O do CRP/RS.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA SÉTIMA REGIÃO - CRP/RS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 79.822, de 17 de julho de 1977 e em conformidade com o acórdão 341/2004 - Plenário do Tribunal de Contas da União e;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a estrutura de apoio jurídico à Diretoria do CRP/RS;

CONSIDERANDO a necessidade de instaurar uma assessoria jurídica permanente para atuação na Comissão de Ética (COE), Comissão de Mediação (CAM-COE), Comissão de Orientação e Fiscalização (COF) do CRP/RS,

CONSIDERANDO a faculdade de se criar cargos em comissão no âmbito dos Conselhos de Fiscalização Profissional para preenchimento de cargos de chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário deste Conselho conforme ata nº 71/2021, em reunião realizada no dia 20 de novembro de 2021, resolve:

Art. 1º - Criar o cargo em comissão de ASSESSORA/OR JURÍDICA/O no âmbito do Conselho Regional de Psicologia da Sétima Região - CRP/RS, para atuação consultiva e no contencioso administrativo e judicial para as áreas em destaque na presente Resolução, tendo como atribuições para o cargo:

- 1. Assessoria à Diretoria:
  - a) Assessoria jurídica permanente à Diretoria do CRP/RS em seus atos de gestão, atendendo e respondendo a consultas informais e formais, com elaboração de orientações e pareceres jurídicos em matéria de Direitos Humanos e Políticas Públicas.
  - b) Atuação no contencioso judicial em temas pertinentes a Direitos Humanos e Políticas Públicas de interesse e alçada da Diretoria do CRP/RS.
  - c) Participação em Plenárias, quando solicitado.
- 2. Assessoria à Comissão de Orientação e Fiscalização - COF:
  - a) Respostas a consultas informais e formais, com elaboração de orientações e pareceres jurídicos em temas relacionados a orientação e fiscalização do CRP/RS, sempre que requeridos.
  - b) Atuação no contencioso judicial, em temas de interesse da autarquia relativos às suas atividades de fiscalização.

